



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 00551/18**

Objeto: Licitação

Exercício: 2018

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração/Secretaria de Estado da Saúde

Gestor: Jacqueline Fernandes de Gusmao (SEAD), Geraldo Antonio de Medeiros (SES)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – Assinação de prazo. Remessa dos Autos à Auditoria.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00106/21**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00551/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte documentação comprobatória da publicação dos extratos dos contratos decorrentes da licitação em epígrafe (contratos nºs 0049/18, 0090/18, 0091/18, 0097/18, 0103/18, 0024/18, 0299/18, 0351/18 e 593/18), sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - REMETER os presentes autos à Auditoria, após o prazo acima concedido, com ou sem apresentação da documentação solicitada, para exame das despesas decorrentes dos contratos em causa, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00199/20.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

### **Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 00551/18

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da análise dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, o qual foi julgado no Acórdão AC2-TC-00199/20.

Na sessão do dia 18/02/2020, a supramencionada decisão decidiu:

- 1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;**
- 2. RECOMENDAR à gestão da supramencionada Secretaria para que observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos e os princípios da Administração Pública, evitando adotar métodos de estimativa de preços aleatórios e arbitrários, que maculem a confiabilidade dos preços obtidos, devendo basear o cálculo do valor estimado em critérios objetivos e transparentes;**
- 3. DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao Órgão Técnico, para exame das despesas decorrentes do(s) contrato(s) decorrentes da licitação em tela, caso celebrados.**

Após o referido Acórdão, a Srª Jacqueline F. de Gusmão, encaminha documento TC nº 74210/20, informando que envio dos contratos deve ser requisitados junto à Secretária de Estado da Saúde, por ser o órgão contratante e responsável pela confecção dos mesmos.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 758/760, sugere citação dos responsáveis pelo envio dos contratos relativos ao Pregão Presencial nº 328/2017.

Citação do então Secretário Estadual da Saúde, Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, o qual após pedido de prorrogação deferido, encaminha tempestivamente a defesa (Doc. TC. nº 19000/21).

Em análise da documentação enviada, a unidade técnica, fls. 816/822, sugere a citação da "Sra. Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, Gestora da Casa Civil do Estado da Paraíba, para se manifestar sobre os Contratos de nºs 140/2018, 477/2018 e 589/2018, resultantes do Pregão Presencial nº 0328/2017 (Ata de Registro e Preços nº 0007/2018), bem como detecta as seguintes eivas na documentação encaminhada pelo Secretário de Saúde:

- **Ausência de previsão de alteração unilateral nos contratos pela administração e por acordo entre as partes;**
- **Ausência de comprovação da publicação dos Extratos dos Contratos nºs 0049/2018, 0090/2018, 0091/2018, 0097/2018, 0103/2018, 0024/2018, 0299/2018, 0351/2018 e 593/2018 em Órgão Oficial de Imprensa.**

Anexação das defesas dos dois gestores retromencionados (Doc. TC. nº 32575/21 e 32744/21).

O órgão técnico, fls. 871/876, conclui pela manutenção das irregularidades constantes no relatório de fls. 816/822.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de sua representante emitiu COTA, fls. 879/882, pugna pelo (a):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 00551/18

1. **Assinação de prazo ao ilustre Secretário Estadual da Saúde, para que envie a esta Corte documentação comprobatória da publicação dos extratos dos contratos decorrentes da licitação em epígrafe (contratos nºs 0049/18, 0090/18, 0091/18, 0097/18, 0103/18, 0024/18, 0299/18, 0351/18 e 593/18);**
2. **Remessa dos presentes autos à Auditoria, para exame das despesas decorrentes dos contratos em causa, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00199/20.**

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte documentação comprobatória da publicação dos extratos dos contratos decorrentes da licitação em epígrafe (contratos nºs 0049/18, 0090/18, 0091/18, 0097/18, 0103/18, 0024/18, 0299/18, 0351/18 e 593/18), sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa;
2. Remessa dos presentes autos à Auditoria, após o prazo acima concedido, com ou sem apresentação da documentação solicitada, para exame das despesas decorrentes dos contratos em causa, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00199/20.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 20:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO